DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8797/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6724/2003
PROTOCOLO	: 767707
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO (A)	: LUIZ FERREIRA VIANA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2002
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do exame do Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis referente ao ano de 2002 que, dentre outras considerações, aplicou multa ao Sr. Luiz Ferreira Viana, proferido no Acórdão n. 00/0557/2004, às fls. 79-80 (pç. 2) nos seguintes termos:

> (...)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1 - Declarar irregular e não aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, integrada pelo balanço geral e balancetes mensais referentes ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Ferreira Viana, com fundamento no inciso II do artigo 37 e letra “b” do inciso III do artigo 76, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, combinados com o inciso II do artigo 111 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie;
>
> 2 - Aplicar multa regimental ao ordenador de despesas, fixando-a no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, no prazo de 30 (trinta) dias, seguidos de comprovação nos presentes autos em igual prazo, sob pena de execução do “quantum” correspondente, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, face ao ato praticado com grave infração à norma legal, bem como o descaso do titular do Órgão com a notificação deste Relator;
>
> 3 - Determinar ao titular do Órgão, se ainda não o fez, que efetue a regularização das quantias já retidas, lançadas em Dívida Flutuante, nos valores de R$ 35.554,51 (trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente a IRRF e R$ 95.757,49 (noventa e cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) de INSS, que deverão ser constatadas e informadas na pró-

xima inspeção ordinária a ser realizada no Órgão, pela equipe técnica deste Tribunal;

4 - Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

É necessário registrar que:

— a multa aplicada ao. Sr. Luiz Ferreira Viana (ex-Prefeito Municipal de Deodápolis) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA - 10660/2005 (peça 6, fl. 129);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2720/2023, informou que a CDA - 10660/2005 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 5 (fl. 128);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3313/2024 (peça 8, fls. 131-133), opinando pelo "**arquivamento** dos autos sem a baixa da responsabilidade" do jurisdicionado.

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, **f**, 1 e das disposições do art. 186, V, ***b***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL